



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.026354/99-88
Recurso nº : 125.863
Matéria: : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : FRANCISCO CESAR AZEVÊDO LIMA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.687

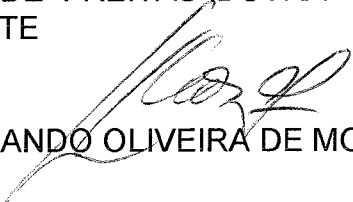
IRPF - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - Ao abrigo da isenção situam-se tão-só as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária (IN/SRF nº 168/98, art.1º), ou seja, tão-só o *plus* adicionado ao montante normalmente pago nas rescisões de contrato de trabalho com o fim de obter-se a adesão dita voluntária do empregado ao plano ou programa. As demais verbas recebidas pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho submetem-se ou não à tributação do imposto de renda segundo a legislação de regência, sendo irrelevante esteja tal rescisão vinculada a PDV.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO CESAR AZEVÊDO LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.026354/99-88
Acórdão nº. : 102-45.687
Recurso nº. : 125.863
Recorrente : FRANCISCO CESAR AZEVÊDO LIMA

RELATÓRIO

Retorna de diligência ordenada por esta Câmara o presente processo de interesse **FRANCISCO CÉSAR AZEVEDO LIMA**, já qualificado nos autos. Conforme Resolução nº 102.2.043, de 19 de setembro de 2001 (fls.57), conduzida pelo voto do Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA - cujo relatório adoto e considero parte integrante deste voto, como se estivesse aqui transcrito – determinou esta Câmara fosse notificada a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI a informar a natureza da parcela que o Recorrente entende ser não tributável, se decorrente de resgate de previdência privada ou de adesão a programa de demissão voluntária.

Vem o processo com a informação de fls.66, em que a quantia em foco é apontada como rendimentos tributáveis, por se referirem a rendimentos auferidos no resgate de contribuições ao PREVI no período de 01/96 a 04/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.026354/99-88

Acórdão nº. : 102-45.687

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Superada a fase de conhecimento do recurso.

A pretensão do Recorrente se funda em equivocada interpretação dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal em matéria de planos e programas de demissão voluntária, bem assim da jurisprudência deste Conselho.

Ao abrigo da isenção situam-se tão-só as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária (IN/SRF nº 168/98, art. 1º), ou seja, tão-só o *plus* adicionado ao montante normalmente pago nas rescisões de contrato de trabalho com o fim de obter-se a adesão dita voluntária do empregado ao plano ou programa.

As demais verbas recebidas pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho submetem-se ou não à tributação do imposto de renda segundo a legislação de regência, sendo irrelevante esteja tal rescisão vinculada a PDV.

Com relação ao resgate das contribuições a plano de previdência privada, com ônus do participante, a informação juntada na fase de diligência (fls.66) comprova que a retenção do imposto de renda na fonte se ajustou ao figurino legal: ficaram dispensadas do imposto as parcelas referentes ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e foram tributadas as subseqüentes, em consonância com os atos legais e normativos já citados na decisão de primeiro grau (item 6.4., fls. 44).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.026354/99-88

Acórdão nº : 102-45.687

A Medida Provisória ali transcrita leva hoje o número 2.159-70, de 24.08.2001, e seu art. 7º traz idêntica redação, *verbis*:

“Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.”

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002.

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES